Processo nº 0010456-02.2015.8.14.0104
Recorrente: Banco do Brasil SA
Recorrido (a): Cristiane Picolo da Silva
Juízo de Origem: Vara Única de Breu Branco
Relatora: Juíza Luana De Nazareth A. H. Santalices.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO ATRAVÉS DE ENVELOPE EM CAIXA ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO MENOR DO QUE O EFETIVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Alega a autora, na exordial (fls. 02-14), que se dirigiu à agência do Banco do Brasil para efetuar três depósitos em sua conta corrente, depósitos esses nas importâncias de R$1.120,00, R$1.450,00 e R$2.300,00. No dia seguinte notou que o depósito de R$1.200,00 não foi compensado como esperado pois os valores que apareciam em sua conta eram somente dos outros dois depósitos e um depósito de R$700,00. Aduz que procurou a gerência, a fim de obter esclarecimentos sobre o ocorrido, tentativa esta infrutífera. Requereu a restituição do valor faltante de R$420,00 e indenização por danos morais no valor de R$30.000,00.

2. Em sentença (fls. 114-117), o magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral por entender que cabia ao banco réu provar suas alegações quanto ao erro quantitativo depositado em relação ao valor informado no envelope, além da real e eficaz conferência dos mesmos pelos funcionários do banco, o que não ocorreu, restando configurada, então, a falha na prestação do serviço. Em relação ao dano moral, o juiz entendeu que a autora não sofreu abalo psíquico indenizável pois não há prova de que tenha sido ferida em seus direitos personalíssimo, de maneira a implicar a reparação. O banco, então, foi condenado à restituição da quantia de R$420,00 a título de devolução de valor não creditado em conta.

3. O banco réu interpôs recurso inominado (fls.125-132) alegando que não é responsável pelos prejuízos sofridos pela autora. Aduz que não há nos autos prova efetiva do prejuízo sofrido, não existindo, portanto, o dever de indenizar. Requereu a total reforma da sentença.

4. É o relatório. Decido.

5. Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

6. Entendo que não assiste razão ao recorrente.

7. É de conhecimento, que os bancos possuem o serviço de autoatendimento, para efetivação de depósito de dinheiro ou cheque, em envelope, dentro desse serviço. Pela inversão do ônus da prova, cabia ao banco comprovar que foi depositado valor a menor, sendo que este possui mecanismos de controle suficientes para comprovar a sua alegação. O Banco recorrente possui meios de provar que o valor do envelope era menor do que o alegado, pois no momento da abertura de envelopes existem as câmeras que fazem a filmagem dos funcionários do banco, sendo de fácil comprovação para o banco se havia o valor alegado ou não. E ainda existem câmeras no momento em que as pessoas realizam a transação.

8. O autor fez a sua parte de demonstrar minimamente o seu direito juntando o comprovante de entrega de envelope, o envelope com o valor de R$1.120,00, bem como para qual conta deveria ser depositado o envelope.

9. O banco responde objetivamente pela falha na prestação do serviço, conforme



Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:

art. 14 do CDC, independentemente de culpa. E ainda responde pelo risco da atividade bancária. Se o banco disponibiliza depósito em caixa eletrônico, é responsável pela segurança desta operação e deve arcar com os ônus daí advindos.

10. Entendo que a instituição financeira recorrente prestou determinado serviço de operação bancária (no caso depósito de envelope), assumindo os riscos inerentes ao tipo de transação realizada e, em razão de fraude/estelionato ou outro delito praticado por terceiros. Assim, independente de culpa do recorrente, este tem responsabilidade objetiva pelos danos suportados pela recorrida, conforme a Súmula 479 do STJ, in verbis:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

11. Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença em seus demais termos e fundamentos. Com lastro no art. 55 da Lei nº. 9.099/95, condeno o Recorrente réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. A súmula servirá de acórdão

Belém PA, 26 de maio de 2021.

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente